



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Mensagem nº 508 de 2017, na origem

Publicação no DOU: 11/12/2017

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 DE 8 DE DEZEMBRO 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a relação dos bens de que trata o § 1º-C, respeitado o disposto no art. 16-A, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal e estarão condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

.....

§ 1º-F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

§ 2º Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

.....” (NR)

“Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - mediante convênio com - ICTs, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, deverá ser aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento; e

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Será destinado percentual não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

.....

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e habilitada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

b) o relatório e o parecer solicitados no **caput** deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o **caput** do art. 11, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o **caput** deste inciso poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no **caput** deste artigo, e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o **caput** deste artigo; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016 e será obrigatório a partir do ano base 2017.

.....

§ 11. O disposto no §1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

.....

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo federal poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerados os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados e o crescimento da produção em cada ano calendário.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos § 1º e § 3º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no **caput** deste artigo poderá ser aplicado como segue:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine à investimentos em empresas inovadoras, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 20. Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º poderão contemplar percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo comitê de que trata o § 19 e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

§ 22. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do **caput** art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 12. Para os fins desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11.

.....” (NR)

alterações:
Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§ 4º

I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos

autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda; e

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda.

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a trinta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

§ 6º Conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos pelo Capda, do qual participarão representantes do governo, das empresas e das ICTs.

§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

I - demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e habilitada junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

b) o relatório e o parecer solicitados no **caput** deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o § 3º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o **caput** deste inciso poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º e neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme § 3º; e

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016 e torna-se obrigatório a partir do ano base 2017.

.....

§ 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências deste artigo, ou de não aprovação dos relatórios referidos no inciso I do § 7º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 10. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier

substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados conforme o disposto nos incisos I, III, IV e V do § 4º.

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 12. A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º.

.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

.....

§ 18. Observadas as aplicações previstas no § 4º, o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º poderá ser aplicado, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

.

§ 20. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o §3º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier substituí-la, e acrescidos de doze por cento, e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 4º.

§ 21. Os convênios referidos no inciso I do § 4º poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Capda e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 22. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

§ 23. Para os fins desta Lei, será adotada a definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT contida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de

dezembro de 2004.” (NR)

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no § 1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

I - trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II- vinte e cinco por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

III - quinze por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso II do § 1º e o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - dez por cento, no mínimo, serão aplicados conforme o estabelecido no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º e o inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o **caput**, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o **caput**, decorrentes do não cumprimento das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o **caput**, será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.”

Art. 4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

I - o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, III, IV ou V do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991; e

II - trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda.

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o **caput**, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o **caput**.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o **caput** será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o § 10 do art. 11 e o art. 14 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Brasília, 8 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MP-EMI 6 MDIC MCTIC MF ALTERA A LEI 8.248 E A LEI 8.387(L10)

Brasília, 24 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Medida Provisória que aprimora mecanismos instituídos na legislação, com vistas a dinamizar e fortalecer as atividades de pesquisa e desenvolvimento – P&D no setor produtivo de tecnologia da informação e comunicação - TIC, promovendo para tanto, alterações em dispositivos contidos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991
2. A Lei nº 8.248, de 1991, também conhecida como “Lei da Informática Nacional”, dispõe sobre a capacitação tecnológica e competitividade do setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC, tendo como principal mecanismo uma política de incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de P&D no País. Esse diploma legal tem se constituído no principal instrumento para estimular as empresas fabricantes a destinar um montante mínimo anual - de seu faturamento - ao custeio de atividades de P&D na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.
3. Da mesma forma, a Lei nº 8.387, de 1991, também conhecida como “Lei de Informática da Suframa”, define a obrigação e os requisitos de investimento em pesquisa e desenvolvimento para empresas da área de informática e automação que desejem auferir benefícios fiscais e financeiros para se instalarem na Zona Franca de Manaus. Esta lei é reconhecida por atrair projetos industriais relevantes para a Região Amazônica, contribuindo expressivamente para elevar a renda e o nível de emprego local.
4. Cabe ressaltar que alicerçada nos estímulos previstos nos citados marcos jurídicos estruturou-se no País uma política que vem apresentando resultados importantes na indução do setor produtivo a realizar atividades de P&D. Isso pode ser observado pelo crescimento nos valores investidos e expansão do ecossistema de suporte tecnológico do setor.
5. No período de 2006 a 2015, o montante de investimentos anuais em P&D realizados pelas empresas incentivadas pela Lei de Informática Nacional experimentou uma contínua evolução, de cerca de R\$ 500 milhões, em 2006, para aproximadamente R\$ 2,0 bilhões, em 2015. Já para a área de abrangência da Suframa, no período de 2006 a 2015, os investimentos anuais em P&D também foram crescentes, partindo de R\$ 277,5 milhões para R\$ 469 milhões. O ano de 2014 apresentou montante recorde de R\$ 562 milhões. Nesse período de 10 anos, o somatório de investimento foi de R\$ 3,4 bilhões.
6. As principais motivações desta proposta de Medida Provisória são reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática Nacional e da Lei de Informática da Suframa; permitir às empresas o parcelamento dos

débitos de aplicação em P&D, oriundos de glosas, ou de insuficiência de investimentos, uma vez que já há essa previsão nas próprias Leis para outros anos-base, e permitir o reinvestimento de valores residuais atualizados. Esses dois últimos instrumentos, parcelamento e reinvestimento, concedem oportunidade de as empresas refazerem seus investimentos conforme as condições previamente aprovadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC, conforme suas competências.

7. Cumpre destacar que essas glosas representaram, em 2012, 75,5% dos valores investidos pelas empresas que estão na Zona Franca de Manaus. Não é diferente para as empresas que estão no restante no território nacional, para elas as glosas representaram da ordem de 60% dos valores investidos. Isso impacta negativamente as decisões de investimentos, na geração e manutenção de empregos e na permanência dessas empresas no Brasil.

8. Adicionalmente, destaca-se que tal iniciativa de desburocratização sinaliza de forma inequívoca ao setor produtivo, que, o Estado Brasileiro está adotando medidas que permitirão às empresas incentivadas manterem suas atividades produtivas, ou até ampliarem seus investimentos no País. Essa sinalização é ainda mais significativa se considerarmos a difícil conjuntura que afeta muitas das grandes economias mundiais, da qual o Brasil não passou incólume, e que continua repercutindo a grave crise sistêmica de 2008 que atingiu especialmente países ocidentais. Ainda no mesmo sentido, o Brasil age ratificando seus compromissos com o fortalecimento da capacitação local para geração de tecnologia; assim como, a preservação e consolidação de investimentos e empregos nesse setor chave, para que o País se beneficie de oportunidades ensejadas pelos novos paradigmas da Economia Digital.

9. Além disso, ressaltamos que as alterações propostas na Lei nº8.248, de 1991 tratam apenas de questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros, relacionadas estritamente ao cumprimento das obrigações de P&D, e adicionalmente, estão em harmonia com as recomendações contidas no relatório do Painel da OMC relacionado ao contencioso promovido pela União Europeia e pelo Japão, uma vez que ficou claro que o mecanismo de contrapartidas de investimento em P&D não viola os acordos internacionais de comércio. Tais alterações auxiliarão o País a manter o avanço dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento pelo setor industrial de TIC. Da mesma forma, as alterações propostas na Lei 8.387 de 1991 não trazem impactos orçamentários ou financeiros, mas tratam de questões operacionais que impactarão positivamente a eficiência e a desburocratização. Além do mais, ambas as leis ampliarão e direcionarão as possibilidades de investimentos por parte das empresas, aprimorando e consolidando o sistema de inovação do Brasil.

10. Vale ainda mencionar que por restrições estruturais no MCTIC acumulou-se um passivo nos relatórios anuais de prestações de contas dos investimentos em atividades de P&D, relativo a vários exercícios (2004 a 2015), que apenas recentemente vem sendo sanado, com apuração de todos os débitos referentes a esse período, com término previsto para abril de 2017. Nos termos atualmente previstos na legislação, muitas empresas beneficiárias deverão quitar suas obrigações de P&D, num prazo exíguo, de apenas 90 dias, com elevado risco de insolvência por muitas dessas empresas.

11. Da mesma forma, na Lei de Informática da Suframa, observa-se a necessidade de se regular, urgentemente, o acúmulo de débitos decorrentes de atrasos nos processos de avaliação dos Relatórios Demonstrativos Anuais do cumprimento das obrigações de P&D (RDAs), o que vem causando grande insegurança econômica para as empresas que fizeram uso do benefício fiscal, em virtude, principalmente, das penalidades expostas anteriormente.

12. A presente medida também busca institucionalizar mecanismo instituído com sucesso na regulamentação da Lei nº8.248, de 1991, conferindo-lhe maior segurança jurídica, qual seja, a

introdução no marco legal do instrumento intitulado Programas Prioritários que demonstrou grande eficácia na promoção de projetos estruturantes de interesse estratégico para o País, como é o caso da Rede Nacional de Pesquisa – RNP, cuja contribuição foi determinante para a implantação de rede de abrangência nacional interligando as principais Universidades e Centros de Pesquisa; do programa de promoção da indústria brasileira de software (SOFTEX), o qual possibilitou que o Brasil se tornasse o 5º mercado mundial de Software e Serviços; e do programa de desenvolvimento da indústria nacional de microeletrônica (PNM Design), por meio do qual foram capacitados quase um milhão de projetistas de circuitos integrados e criadas no Brasil as primeiras empresas especializadas no desenvolvimento de “chips” (as “Designs-Houses”) do Hemisfério Sul.

13. Confiantes na importância de estimular a ampliação da base de empresas geradoras de tecnologia como premissa para a consolidação do setor, e a criação de novos postos de trabalho de elevada qualidade, propõem-se a instituição de novos mecanismos que possibilitarão fortalecer o apoio ao empreendedorismo de base tecnológica nacional.

14. É oportuno ainda registrar que a legislação de informática contribuiu para a construção e consolidação no País de um setor industrial que no ano de 2014 logrou gerar mais de 180.000 empregos diretos, dos quais 30.000 na Zona Franca de Manaus. Contribuiu também com a estruturação de pelo menos 11 centros independentes de P&D capazes de atuar em pesquisas na fronteira do conhecimento das tecnologias digitais, um deles situado em Manaus. O setor contratou em torno de 4.000 pesquisadores, executando mais de 1.000 projetos, com geração de centenas de patentes, produtos e processos inovadores por ano, gerando soluções para setores estratégicos como a educação, saúde, agricultura, a defesa e a cadeia de óleo e gás. Isso permitiu, por exemplo, que o Brasil tenha alcançado o *status* de contar com um dos sistemas bancários mais avançados do Planeta; e seja uma das poucas nações dentre os países não integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE a desenvolver tecnologia para automação de campos de exploração de petróleo.

15. Cabe ainda destacar importante externalidade propiciada pela Lei nº 8.387 de 1991, sua contribuição para a preservação da floresta amazônica, mantida praticamente intocada no Estado do Amazonas. Estudos mostram que, caso o Polo Industrial de Manaus não existisse, o desmatamento no Estado do Amazonas poderia ser até 77,2% mais alto. Em termos de resultados diretos da aplicação dos recursos de P&D, ainda são necessários vários avanços, como melhorias qualitativas nos projetos a serem executados ou financiados pelas empresas e ampliação da capacidade analítica da Suframa sobre os RDAs. Por isso se faz mister alterar a citada lei, que fomentará o ecossistema de inovação e contribuirá para promover o uso sustentável da biodiversidade amazônica.

16. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cabe informar que a adoção dessas medidas, para ambas as leis, não implicará em renúncia adicional de receitas, mas antes poderá contribuir para a ampliação da arrecadação, ao impactar positivamente a capacidade do setor produtivo em desenvolver no País produtos inovadores, condição essencial para a permanência no mercado nas condições atuais que exigem elevada competitividade fundamentada em diferenciação de produtos.

17. Dentre as alterações propostas, destacam-se:

I. Incluir o investimento em inovação na contrapartida para recebimento dos benefícios. Ambas as leis exigem como contrapartida investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D. Acrescenta-se a possibilidade de investimento em inovação (e não somente para pesquisa e desenvolvimento), com a finalidade de propiciar que o desenvolvimento tecnológico e científico promova ganhos econômicos para sociedade e não se restrinja apenas ao acúmulo de conhecimento.

II. Atualizar e uniformizar a terminologia de “bens e serviços de informática e

automação” para “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. A evolução tecnológica tem tornado de difícil delimitação as áreas que anteriormente eram denominadas informática e telecomunicações. Um exemplo são os *Smartphones* que originalmente seriam telefones, mas que possuem um número elevado de características associadas originalmente com a informática. Ressalta-se que não haverá ampliação dos setores abrangidos pela legislação, tendo em vista que a lei 8.248 e 8.387 preveem que o Poder Executivo definirá a relação dos bens, o que é feito por meio do Decreto 5.906/2006. Tal lista já inclui equipamentos do setor de comunicações.

III. Possibilitar que parte dos recursos gerados pela contrapartida de investimentos em P&D seja aplicada em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM, desde que destinados à capitalização de empresas de base tecnológica, o que significará uma forma de capitalizar empresas que geram inovações tecnológicas e que são a base das economias desenvolvidas com base em alta tecnologia;

IV. Possibilitar a aplicação direta em Programas Prioritários definidos pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI e pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA, programas esses, que buscam o desenvolvimento sustentável de áreas estratégicas (entre as quais poderíamos citar Defesa Cibernética, Internet das Coisas e a Biotecnologia com ênfase no emprego da biodiversidade amazônica), visando contribuir para a dinamização tanto da economia regional quanto da nacional;

V. Mitigar danos às empresas relacionados ao acúmulo de débitos oriundos de atrasos por parte da Administração Pública nos processos de avaliação das prestações de contas dos investimentos em P&D formuladas por meio dos Relatórios Demonstrativos Anuais (RDAs), permitindo o pagamento dos valores devidos em parcelas ou em outras modalidades, conforme plano de reinvestimento.

VI. Melhorar a eficiência da gestão dessa política, ao mesmo tempo que preserva a segurança e credibilidade da legislação, adotando procedimentos que já vêm sendo utilizados por outros agentes públicos, notadamente na área tributária, e que consiste em exigir das empresas beneficiárias a apresentação de relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos relatórios, elaborados por auditoria independente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM; providência que abre a possibilidade de aceitação tempestiva dessa prestação de contas.

VII. Incluir o Amapá, no rol de estados em que as empresas podem realizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, passíveis de serem reconhecidos no âmbito da Lei nº 8.387/91. Esse estado é integrante do modelo da ZFM, mas não é da Amazônia Ocidental. Além disso, com a regulamentação do Decreto 8.597 de 2015, relativo à Zona Franca Verde pretende-se ampliar o papel do Amapá na composição das discussões regionais e dinamizá-lo como destinatário de projetos de P,D,I. Ressalva-se que a inclusão do Amapá não amplia os benefícios da lei, já que a inclusão é apenas para realização da P,D&I.

18. Nesse contexto, a urgência e a relevância da adoção das medidas propostas decorrem da necessidade premente de evitar retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no País nas últimas duas décadas, fruto de uma política que de fato converteu-se em política de Estado, e cuja manutenção foi especialmente possibilitada pelos aprimoramentos que foram implementados em diferentes oportunidades.

19. Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, urge a necessidade de se alterar os dois diplomas legais: na Lei Nº 8.248 de 1991, os artigos 4º, 9º, 11, 12 e 16A na Lei 8.387 de 1991, o Art. 2º e seus parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10,11,12, 16, 18, bem como a inclusão, no mesmo artigo, dos parágrafos 20, 21, 22 e 23. Na Lei Nº 8.248 de 1991 solicita-se ainda a revogação dos § 10 do art. 11 e o art. 14.

20. Neste sentido, Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Jorge de Lima, Gilberto Kassab, Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 508

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, que “Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências”.

Brasília, 8 de dezembro de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Decreto-Lei nº 288, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-288-1967-02-28 - 288/67
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;288>
 - parágrafo 7º do artigo 7º
- Decreto-Lei nº 719, de 31 de Julho de 1969 - DEL-719-1969-07-31 - 719/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;719>
- Lei nº 8.172, de 18 de Janeiro de 1991 - LEI-8172-1991-01-18 - 8172/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8172>
- Lei nº 8.191, de 11 de Junho de 1991 - LEI-8191-1991-06-11 - 8191/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8191>
- Lei nº 8.248, de 23 de Outubro de 1991 - Lei de Informática (1991) - 8248/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8248>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 11
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 11
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 11
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 11
 - parágrafo 3º do artigo 11
 - parágrafo 9º do artigo 11
 - parágrafo 10 do artigo 11
 - inciso II do parágrafo 18 do artigo 11
 - parágrafo 19 do artigo 11
 - artigo 14
 - parágrafo 2º
- Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8387-1991-12-30 - 8387/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8387>
 - artigo 2º
 - parágrafo 4º do artigo 2º
 - parágrafo 7º do artigo 2º
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
 - inciso V do artigo 2º
- Lei nº 11.484, de 31 de Maio de 2007 - Lei de Incentivo à Indústria de TV Digital - 11484/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11484>
 - artigo 4º
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;810
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;810>